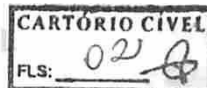


RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURÍDICA e CONTÁBIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -

ROBERTEI M. CUENCA e TUBIRATARA DURNES DA LUZ



Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR.**

CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, e sociedade limitada, estabelecida na Av. 15 de Novembro, nº 1.241, devidamente inscrita no CNPJ nº 85.074.037/0001-17, cidade de Cornélio Procopio(PR), por seus procuradores no final assinados, advogados, conforme procuração anexada, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária e demais dispositivos legais à espécie atinentes, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

para pagamento do seu passivo quirografário em conformidade com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para o que tem a ponderar:

1. A Requerente tem personalidade jurídica, desde 24 de Junho do ano de 1.992, a mais de quinze anos (15) conforme

Av. 15 de Novembro, 183, Sala 31, Ed. Cial. Ilha Porchat, C.Procopio (PR)
Fone/FAX (43)35242030 - e-mail: r.cuenca@uol.com.br

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR & ANEXOS

Cível

Registrado sob nº 0000000696/2007 Livro A12

VARA CÍVEL E ANEXOS

CORNÉLIO PROCÓPIO/PR, 05/09/2007

14:01:58

Distribuidor Judicial

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
CERTIDÃO

Certifico, que, revendo os Livros de Registros, não consta reiteração ou repetição desta inicial. CN-Item 3.1 - 5. Dou fé.

TABELA DE CUSTAS		
Distribuidor	90,000 VRC	R\$ 9,45
Baixa	26,000 VRC	R\$ 2,73
Busca	18,000 VRC	R\$ 1,68
CN-3.1 15	79,000 VRC	R\$ 8,30
Contador	65,000 VRC	R\$ 6,83
TOTAL + 10%	303,600 VRC	R\$ 31,87 - pa

Cornélio Procópio, 05/09/07

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
Informação de regularidade

MM. Juiz,

Em cumprimento ao CN. 3.1.18.2, Informo a Vossa Excelência que o Valor recolhido a título de Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS está correto.

Cornélio Procópio, 05/09/07

Inaldo Borchers Müller
Distribuidor e Anexos

INFORMAÇÃO DE REGULARIDADE

MM. Juiz,

Em cumprimento ao CN. 2.3.3.1, Informo a Vossa Excelência que o Valor recolhido a título de Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS está correto.

Cornélio Procópio, 05/09/2007

p/p Paulo Eugênio Lucchese
Escrivão do Cível e Anexos

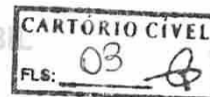
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi efetuado o depósito inicial de R\$ 800 + 66,66 VRC ou R\$ 866,66 + 7,00 equivalente a 100 %.
Em, 05 de 09 de 2007

ESCRIVÃO



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURIDICA e CONTABILIDADE
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -
ROBERLEI M. CUENCA e HUBIRAJARA DURAES DA LUZ
Advogados



atos constitutivos sociais arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº. 41202757432, e as demais quatro alterações contratuais, sendo que a quinta alteração de contrato social averbada no mesmo órgão, sob nº 20033551391 em sessão de 22/12/2003, com base no art. 2.031 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), que se adequou a este diploma, atualizando e consolidando todas as alterações havidas. A atuação da requerente do ramo mercantil é de Comercio de produtos Agrícolas (insumos, sementes, defensivos e fertilizantes de cereais, de maquinas agrícolas e de veículos; assistência técnica e prestações de serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas. Tendo como sua atividade principal somente a comercialização dos produtos agropecuários).

2. A Sociedade, consoante se vê do instrumento de constituição, é representado pelo seu Sócio Administrador Sr. **CATSUMI FUSHIMI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 9.045.282, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF nº 375.078.429-91, e da sócia cotista Sra. **TSIEMI OKADA FUSHIMI**, brasileira, casada, empresaria, portadora da cédula de identidade civil RG nº 9.640.510, expedida pela SSP/PR, e inscrita no CPF nº 031.130.488-50, ambos residentes e domiciliados na Av. XV de Fevereiro, nº 535, Centro, cidade de Cornélio Procopio(PR).

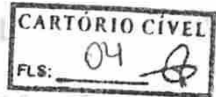
3. Devemos expor que os seus estatutos sociais sempre foram e estão devidamente registrados nos órgãos competentes, junta comercial, conforme se verificam pelos documentos inclusos. E como já declinado a atividade da empresa é de comercio de produtos agrícolas, que é totalmente vinculado ao ramo da agricultura tendo como a sua clientela principal os produtores rurais.

4. O atual capital social da Sociedade LIMITADA é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em moeda corrente nacional, distribuído em 160.000 (cento e sessenta mil) cotas, no



4C32C





valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e devidamente integralizados.

4.1. A Sociedade encontra-se constituída pelos sócios já declinados e nominados, onde também é apontada a participação societária de cada um, assim distribuída:

CATSUMI FUSHIMIMI R\$ 80.000,00
TSIEMI OKADA FUSHIMI R\$ 80.000,00

5. Na parte operacional de vendas a Requerente nunca se defrontou com problemas, enquanto que no aspecto financeiro, ultimamente, as dificuldades têm sido quase uma constante na sua trajetória.

6. Foram diversos fatores preponderantes que levaram o requerente a requerer a recuperação judicial, conforme assim disposto:

6.1. Preliminarmente necessário se faz relatar que sem duvida nenhuma, o setor agrícola Brasileiro esta passando por um momento de grande dificuldade. Para entender isso, é preciso ter claro conhecimento de toda atividade agrícola do nosso pais, que sempre conviveu com inúmeras adversidades, ou seja, nunca faltaram motivos para crises econômicas financeiras, pois quando não é o problema climático é a falta de atenção dos governantes, perdas, dividas, etc...

6.2. Vale ressaltar que umas das principais cobranças que motivam os protestos dos agricultores rurais são:

- a) Garantia de preços mínimos à produção;
- b) Renegociação de dividas do setor e prorrogação;
- c) Maior numero de linhas de credito;
- d) Mudanças na política cambial;
- e) Redução dos custos de produção.



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURIDICA e CONTABIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -

ROBERTO M. CUENCA e FUBIRAJARA DURAIS DA LUZ

Advogados



6.3. É fundamental frisar que no Paraná tivemos perdas consideráveis, decorrentes de varias safras consecutivas por causa da seca.

6.4. O exposto acima, é apenas um relato sintético do que passa a atividade agrícola de nosso país, onde também refletiram nas empresas comerciais, que comercializam produtos agrícolas, bem como defensivos, fertilizantes, sementes, todos que são aplicados na terra para correção, combate a pragas, na tentativa de boa colheita.

7. Que é o caso da recorrente, pois, suas atividades como já declinado, tendo como principal comercialização de produtos agrícolas, para aplicação na lavoura, de soja, trigo, milho, arroz, feijão, sorgo, café, etc...

8. E o fato que esta levando a requerente requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL os quais é uns dos fatores principais da parte sócio-econômica da requerente, é a INADIMPLÊNCIA dos agricultores, sendo que a requerente já vem suportando a mais de três (03) anos consecutivos a crise agrícola, que também assola os agricultores, e dificulta a liquidação de suas dividas. E devido a esta crise acarreta um efeito dominó, que das vendas efetuadas aos agricultores e o não recebimento, impede também a requerente a efetuar o pagamento para os seus fornecedores, não conseguindo desta forma a liquidar suas dividas. Prova das inadimplência é o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2006, demonstrado no ativo circulante contas créditos (clientes), onde contabiliza o valor de R\$ 1.160.973,35 (um milhão cento e sessenta mil reais e trinta e cinco centavos) de créditos a receber.

9. Com muito esforço por parte da requerente com seu capital de giro, e com os lucros mínimos sobre as vendas dos produtos adquiridos de seus fornecedores, não conseguiu ter uma boa reserva para suportar tal situação.



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURIDICA e CONTABIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -

ROMEREL M. CUENCA e HUBIRAJARA DURNES DA LUZ

Advogados



10. A recorrente desde sua constituição ate o presente momento, sempre teve como atividade principal a comercialização dos produtos agrícolas, procurando sempre um excelente desempenho de suas atividades, respeitando sempre as praticas comerciais, contábeis, trabalhista e fiscais, nunca cometendo qualquer ato contrários a estas normas, e por esse motivo ocorreu uma sobre carga elevadíssima, pelo salário nominal da categoria dos seus empregados, geração de encargos sociais, impiedosos impostos pelo governo, além também de impiedosa carga fiscal e dos pesados juros, refletindo negativamente na composição de seu capital de giro diminuído sensivelmente sua margem de lucro. Alem destes entraves sempre manteve o pagamento em dia suas obrigações.

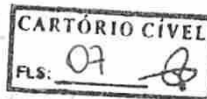
11. Outro fator preponderante também ao requerimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL é a elevada taxa de juros praticadas pelo mercado financeiro, impossibilitando o acesso ao crédito pela empresa. Os empréstimos e financiamento em curto prazo com altas taxas de juros geraram um déficit alarmante e na apuração de seu balanço.

12. Outro fato importante salientar é os impedimentos que a recorrente esta encontrando para conquistar novos créditos tanto junto aos fornecedores bem como na tentativa de um credito (empréstimo) junto às instituições financeiras, tendo em vista que a recorrente já possui alguns títulos protestados junto ao Cartório de protestos que impede operação financeira.

13. Vale salientar que a atividade própria do setor agrícola ficou muito atingida nos cinco (05) últimos anos, decorrentes do fator clima e não só da crise conjuntural (desaquecimento da economia) como também da política de juros do governo e alarmantes índices de inadimplência. Isto também contribui para a queda de faturamento e redução de margens de lucro. Por sua vez, a inadimplência de clientes junto à requerente atingiu índices nunca vistos.



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURIDICA e CONTABIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -
ROBERCEI ALBUQUERQUE e TUBIANA DURAES DA LUZ
Advogados



14. Em face desse adverso quadro, a Requerente buscou, em vão, adotar vários procedimentos para seus negócios visando sua reorganização financeira, através da qual lhe fosse permitido o pagamento de seus credores.

15. Tudo foi feito para evitar o extremo de obrigar-se a recorrer ao remédio legal da "RECUPERAÇÃO JUDICIAL", mas de uns meses para cá, alguns credores ameaçaram aforar pedido de falência, o que tomou o inadiável encaminhamento da presente moratória.

16. Diante do que foi exposto, está a Requerente impossibilitada de promover o pagamento de seus credores, sob pena de ainda mais agravar sua situação financeira e com o risco de a qualquer momento ter contra si aforada ação de falência.

17. Saliente-se, ainda, que apesar de tudo, a Requerente mantém em dia o pagamento de seus empregados, está com pequeno passivo fiscal, com parcelamento deferido e tem protesto de título, não se constituindo os mesmos em óbice ao deferimento do processamento do elastério legal.

18. No que tange aos créditos tributários, encontram-se em fase de executivo fiscal, sendo, portanto desnecessária a prova da quitação dos impostos.

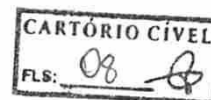
19. Evidentemente que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL atende aos interesses dos credores e do próprio devedor. A falência, por seus reflexos ruinosos e por seus efeitos profundos no meio social, é uma alternativa terrível que se oferece ao julgador, de sentido implacável alimentando a própria crise social e econômica que vivemos. Portanto, continua funcionando, com reais possibilidades de reverter à situação deficitária, não havendo por que liquidar-se a empresa sem questionar sua viabilidade econômica e perspectiva social de sua preservação.



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURIDICA e CONTABIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -

ROBERTO M. CUENCA e HUBERIANA DUTRA DA LUZ

Advogados



20. Sabe-se que a decretação da quebra de uma empresa, com compromissos mercantis e com toda uma comunidade de moradores e de empregados, é solução drástica, com gravíssimas repercussões sociais, posto que, equivalendo à morte da devedora, lança no desemprego seus funcionários, impondo toda a sorte de dificuldades de manutenção aos que deles dependem.

21. Consoante assinala o douto AMADOR PAES DE ALMEIDA:

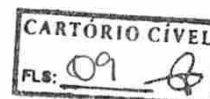
"modernamente, em que pese ressentir-se a falência de aspecto negativo (o falido é sempre visto com reservas), vai o instituto passando por grandes transformações, assumindo pouco a pouco um sentido marcadamente econômico-social, em que se sobressai o interesse público que objetiva, antes de tudo, a sobrevivência da empresa, vista hoje como uma instituição social. Pode-se dizer, sem receio de engano, estar a falência hoje desatinada apenas a casos extremos em franca extinção, prevendo-se a sua substituição por instrumentos mais adequados à realidade social, o que poderá ocorrer até mesmo com o aperfeiçoamento da concordata preventiva. O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURIDICA e CONTABIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -

ROBERCEI M. CUENCA e HUBIRAJARA DOURTES DA LUIZ

Advogados



com o sustento de dezenas, se não milhares, de trabalhadores e de suas respectivas famílias" (Curso de *Falência e Concordata*, 110 ed., São Paulo, Saraiva, 1993, pp. 12-13).

19. Mesmo porque, consoante o entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

"não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa nas populações" (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleeiro, RT 40/703).

20. O problema específico da Requerente é contornável, uma vez que possui considerável ativo, entre contas a receber, estoques, instalações e fundo de comércio. O valor comercial da empresa supera a casa de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e o restabelecimento de seu índice de lucratividade mais o aumento de produção, viabilizarão com certeza, sua recuperação financeira.

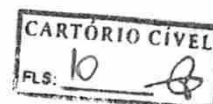
21. Posto isso, requer a Vossa Excelência se digne deferir o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para o que instrua o pedido com o contrato social e posteriores alterações e os seguintes documentos:



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURIDICA e CONTABIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -

ROBERTO M. CUENCA e JUDITHARA DORNALISA LUZ

Advogados



a) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório, gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

b) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

c) a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURIDICA e CONTABIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -

ROBERTO M. CUENCA e HUBIRAIARA D'ARAUJO DA LUZ

Advogados



h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

i) Certidões negativas de débitos da:

i.1) Secretaria da Fazenda da Receita Federal do Brasil (de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros);

i.2) Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná;

i.3) CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

i.4) Certidão da Justiça de Trabalho de 9º Região, onde consta duas reclamações propostas em face da requerente, referente a encargos sindicais, que estão sub-judice.

22. Promove, nesta oportunidade, a entrega dos livros obrigatórios para encerramento pelo Sr. Escrivão e assinatura de Vossa Excelência, requerendo, desde já, a devolução dos mesmos a fim de que a escrituração fisco-contábil não sofra solução de continuidade, com que o reputa cumpridas as formalidades legais, propondo pagar, como retro-explicitado, aos credores, o integral, em 50 (cinquenta) "meses".

23. Requer, ainda, estando em termos a documentação exigida, que Vossa Excelência se digne a:

a) nomear o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

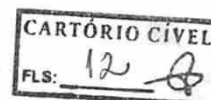
b) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 62, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;



RMC - ASSESSORIA, CONSULTORIA JURÍDICA e CONTÁBIL
- ASSESSORIA EMPRESARIAL -

ROBERLEI M. CUENCA e HUBIRAJARA DURAES DA LUZ

Advogados



c) determinar a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

24. Finalmente, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer o deferimento do prazo de sessenta (60) dias para apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.

Para os efeitos fiscais, atribui-se o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cornélio Procópio, 20 de Agosto de 2007.


ROBERLEI MARQUES CUENCA
OAB/AC 2.960


HUBIRAJARA DURAES DA LUZ
OAB/PR 12.114

